

# Parecer nº 45/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2021

# PROCESSO Nº 2100.01.0045345/2021-31

PARECER ÚNICO									
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL									
Nome: Paulo Veloso dos Santos CPF/CNF							NPJ:010.033.	996-49	
Endereço: Rua Manoel Sabino, nº113						Bairro: Centro			
Município: Carmo do Paranaíba UF: MG						CEP:38840-000			
Telefone:(34)38517500 E-mail:luiz.soares@veloso.com.br									
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?									
( X ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2									
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL									
Nome: CPF/CNPJ:							NPJ:		
Endereço:		Bairro:							
Município:		UF: CEP:							
elefone: E-mail:									
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL									
Denominação: Fazenda Berrador Área Total (ha): 0								.4510 ha	
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 20.501 Município/UF: M									
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3114303-AC5B5A761ADD43B4D530EA0A0BDC3DE64									
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA									
Tipo de Intervenção		Quantidade				Unidade			
Intervenção com supressão de cobertura									
vegetal nativa em áreas de preservação ( permanente-APP.			04,5280 ha				a		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO									
Tipo de Intervenção	Quantidade		Unidade	Fuso		Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000) X Y			
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente-APP.	00,0000					,		'	
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA									
Uso a ser dado a área			Especificação					Área (ha)	
Infraestrutura			Barramento					04,5280	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA	DA (S) Á	REA (S	) AUTORIZADA	A (S) PARA	NTERVEN	ÇÃO AMBIEN	ITAL		
			ia/Transição coubei			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		Área (ha)	
Cerrado	Floresta	Estacio	stacional Semidecidual Médio o			regeneração		00,0000	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO									
								Unidade	
			xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx				00,00000		

# 1. HISTÓRICO

Data da 1ª vistoria em: 17/12/2018

Data do Ofício nº007/2019/NAR de Patos de Minas, com Informações Complementares: recebido em 15/01/2019.

Data da Resposta ao Ofício nº007/2019: em 16/04/2019.

<u>Data do Ofício nº100/2019, com Informações Complementares em:</u> 20/05/2019, enviado eletronicamente, amparado pelo Decreto Estadual nº47.222/2017.

Data da Resposta ao Ofício nº100/2019 em: 05/07/2019.

<u>Data do Ofício nº222/2019, com Informações Complementares em:</u> Recebido em 30/09/2019.

Resposta do Ofício nº222/2019 em: 01/11/2019.

Salienta-se que houve alteração do Gestor do Processo Administrativo e a Pandemia do Covid-19.

Encaminhamento do Ofício nº00101/2020 da Coordenadoria de Controle, Monitoramento e Geotecnologia, em março de 2020, para a Diretoria de Controle e Monitoramento e Geotecnologia, sobre Intervenção em A.P.P., questionando o inciso IX do art. 38, do Decreto nº47.749 de novembro de 2019.

Encaminhamento de e-mail da Coordenadoria do N.A.R sobre os processos que estão em sobrestado em virtude do artigo nº38 do Decreto nº47.749/2019, ao Supervisor da URFBio/AP em : 03/07/2020.

Alteração da Redação dos incisos VII, VIII e IX, do art. 38, do Decreto nº47.749/2019, ocasionada pelo Decreto Estadual nº48.127 em janeiro de 2021. Permitindo assim, a continuidade do processo.

Data da 2º vistoria do processo em: 11/02/2021.

Data do Ofício nº044/2021/Sei!/NAR de Patos de Minas, em: 17/03/2021

Data da resposta do Ofício nº044/Sei!/2021, em: 03/05/2021.

Data da Reunião com o Consultor Ambiental Felipe juntamente com o Supervisor Regional, em: 10/06/2021.

Data de recebimento do Ofício de Prorrogação de prazo, por mais 15 dias, em: 14/06/2021.

Data da Informações Complementares: 30/06/2021.

Emissão do Parecer Técnico em: 02/08/2021.

#### 2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar o Requerimento para a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente-A.P.P., em 04,5280 ha.

# 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

## 3.1 Imóvel rural:

O imóvel denomina-se Fazenda Berrador, Município e Comarca de Carmo do Paranaíba-MG, de propriedade do sr. Paulo Veloso dos Santos, CPF:010.033.996-49, casado com a sra. Eremita Barcelos Veloso, CPF:037.219.266-17. O imóvel possui uma área registrada de 06,4510 ha, Matrícula nº20501, Folha 001, Livro-02-Registro Geral, Cartório de Registro de Imóveis de Carmo do Paranaíba-MG. A área do Levantamento Topográfico corresponde a 06,4510 ha, sob a responsabilidade do Engenheiro Agrônomo André de Deus Vieira, CRE-MG nº126.396 D/MG, tendo sido apresentada a A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica), nº14201900000005542496.

#### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3114303-AC5B5A761ADD43B4D530EA0A0BDC3DE64
- Área total: 06,4500 ha [área total indicada no CAR]
- Área de reserva legal: 00,0000 ha [área de RL indicada no CAR]
- Área de preservação permanente: 04,4300 ha [área de APP indicada no CAR]
- Área de uso antrópico consolidado: 00,0000 ha [área de uso consolidado indicada no CAR]
- Qual a situação da área de reserva legal: Não é possível determinar.
- () A área está preservada: xxxxx ha
- () A área está em recuperação: xxxxx ha
- () A área deverá ser recuperada: xxxxx ha
- Formalização da reserva legal:
- ( ) Proposta no CAR (X ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada
- Número do documento:

AV-3-20501

- Qual a modalidade da área de reserva legal: Não é possível determinar.
- () Dentro do próprio imóvel

- () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
- () Compensada em imóvel rural de outra titularidade
- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: Não é possível determinar.
- Parecer sobre o CAR:

O imóvel rural se constitui de A.P.P., pois o intuito do empreendimento é ser um barramento d'água, para fornecer água para o Café Irrigado. A constituição do mesmo ocorreu pela a aquisição de glebas de terras de diversos proprietários.

O imóvel possui uma área de 06,4500 ha, com 06,2400 ha de remanescente de vegetação nativa e 04,4300 ha de A.P.P. total.

Em análise ao C.A.R. de nºMG-3114303-AC5B5A761ADD43B4D530EA0A0BDC3DE64, constatou que não existe Reserva Legal averbada ou proposta, contudo, conforme o AV-3-20501, existe um Ônus Existente de Reserva Legal, diante do fato foi solicitado ao empreendedor um Mapa demarcando a área que seria Reserva Legal, tendo sido apresentado, que a Reserva Legal estaria fora do imóvel, diante este fato caberia um esclarecimento a mais, contudo, como o processo será indeferido, pelos motivos adiante, não será solicitado mais esclarecimentos.

Considerando o artigo 26 da Lei nº20.922/2013, bem como o Princípio da Precaução, não aprovamos a localização da Reserva Legal, e consequentemente o Cadastro Ambiental Rural.

Ressalta-se que conforme o inciso III, do art. 3º, da CONAMA nº369/2006, e posteriormente o art. 88, do Decreto nº47.749/2019, a intervenção em A.P.P. com supressão de vegetação nativa dependeria da averbação/aprovação da Reserva Legal, contudo, como a área é desprovida de Reserva Legal, e a intervenção ambiental se enquadrava como Interesse Social conforme a Lei Estadual nº20.922/2013, solicitou-se à época, a Compensação da Reserva Legal, tendo sido originado o Processo Administrativo nº11030000395/19, Fazenda Rancho dos Fernandes, Município de Presidente Olegário-MG, o qual será arquivado por perda de objeto, uma vez que este processo de Intervenção Ambiental, será indeferido pelos motivos abaixo.

# 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Ver o item 5-Análise Técnica.

Taxa de Expediente: DAE nº0500385793279, valor R\$429,18, pago em 24/03/2017.

<u>Taxa florestal:</u> DAE nº2901086619241, valor R\$1.249,34, pago em 28/04/2021. Posteriormente foi gerada a Taxa Florestal complementar, com o DAE nº2901098012141, valor R\$585,24, pago em 30/06/2021.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

Na época não havia registro no Sinaflor.

## 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Varia de Média a Baixa.
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Nenhuma informação disponível no local.
- Unidade de conservação: Nenhuma informação disponível no local.
- Áreas indígenas ou quilombolas: Nenhuma informação disponível no local.
- Outras restrições: Não se aplica.

# 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

No âmbito do processo foi apresentada a Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental, para a atividade de G-05-02-0, Barragem de Irrigação ou de perenização para agricultura, com área de 04,5300 ha.

- -Atividades desenvolvidas: Não existe atividade desenvolvida na área.
- Atividades licenciadas: Barragem de Irrigação ou de perenização para agricultura.
- <u>- Classe do empreendimento:</u> Declaração Dispensa de Licenciamento Ambiental.
- Critério locacional: Não se aplica.
- Modalidade de licenciamento: Declaração Dispensa de Licenciamento Ambiental.
- Número do documento: Declaração Dispensa de Licenciamento Ambiental.

#### 4.3 Vistoria realizada:

Ver o item 5-Análise Técnica.

#### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: O imóvel constitui-se das A.P.P.'s do Ribeirão São Bartolomeu, portanto, sendo em boa parte do empreendimento um terreno declivoso.

- <u>- Solo:</u> De acordo com a IDE-Sisema, os solos do empreendimento são: Cambissolos Háplicos Tb Distróficos + Nitossolos Háplicos Distróficos
- Hidrografia: Ribeirão São Bartolomeu, localizado na bacia hidrográfica do Rio Paranaíba (U.P.G.R.H. PN1)

#### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O empreendimento situa-se no Bioma Cerrado, sendo constituído pela fitofisionomia de Floresta Estacional, estágio médio de regeneração, motivo este que resulta em indeferimento do processo.
- Fauna: Quanto a fauna nativa, foram inseridos no P.T.R.F. (Projeto Técnico de Reconstituição da Flora), as seguintes espécies:

Mamíferos: tamanduá bandeira, raposa, gambá, jaratataca, dentre outros.

Aves: apresenta uma avifauna variada, tais como, pica-pau, gavião, seriema, juiti, anu, saracura, dentre outras.

Répteis: cobras de diversas espécies, tais como, jararacuçu, jararaca, coral caninana, cascavel, dentre outras.

**4.4 Alternativa técnica e locacional:** No âmbito do processo, existe um Estudo Técnico de Alternativa Técnica Locacional, o qual não consta A.R.T., tendo sido solicitado maiores esclarecimentos sobre o Estudo. Posteriormente foi apresentado um P.S.U.P. (Plano Simplificado de Utilização Pretendida), dentro deste P.S.U.P, existe a Justificativa para Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional para intervenção em A.P.P., sob a responsabilidade do Engenheiro Agrônomo, André de Deus Vieira, CREA-MG nº126396/D, A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica) nº14201900000005542496.

A razão de existir do empreendimento, foi a construção de um barramento de água, visando o café irrigado, porém, como a vegetação é constituída por Floresta Estacional, estágio médio de regeneração, não é passível a supressão da mesma para a construção de um barramento, conforme a Lei Federal nº11.428/2006.

#### 5. ANÁLISE TÉCNICA

# 5.1 Da Autorização para Intervenção Ambiental- Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, de 04,5280 ha, em áreas de preservação permanente-APP.

A área requerida para a Intervenção Ambiental, de 04,5280 ha, corresponde às A.P.P.'s do Ribeirão São Bartolomeu e do próprio Ribeirão, uma vez que a finalidade da Intervenção Ambiental será para a construção de um barramento, para irrigação da cultura de café. Coordenadas, WGS 84, Datum 23 K, X: 359831 e Y: 7904495.

No âmbito do processo, existe um Estudo Técnico de Alternativa Técnica Locacional, o qual não consta A.R.T., tendo sido solicitado maiores esclarecimentos sobre o Estudo. Posteriormente foi apresentado um P.S.U.P. (Plano Simplificado de Utilização Pretendida), dentro do qual existe a Justificativa para Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional para intervenção em A.P.P., sob a responsabilidade do Engenheiro Agrônomo, André de Deus Vieira, CREA-MG nº126396/D, A.R.T. nº14201900000005542496.

O Projeto do Barramento, está sob a responsabilidade do Engenheiro Agrícola, Cristian Neuls, CREA-MG nº87023, A.R.T. nº1420170000003625988.

A Outorga apresentada, possui a Portaria nº1900650/2019, com validade até 23/01/2024.

Após a vistoria realizada em 11/02/2021, análise das imagens de satélite e consulta à IDE-Sisema, na qual a vegetação da área da intervenção varia de Floresta Estacional Semidecidual Montana a Campo, solicitou-se o Inventário Florestal para determinação da Fitofisionomia e estágio de regeneração, tendo sido oficializado em 17/03/2021, por meio do Ofício Sei! nº044/2021.

A resposta do Inventário Florestal, ocorreu no dia 03/05/2021, contudo, foi apresentado um Estudo que não apresentava os parâmetros necessário do Inventário Florestal para determinação da Fitofisionomia e estágio de regeneração, diante o exposto foi marcada uma reunião com a Consultoria Ambiental responsável pelo Estudo, a qual apresentou no dia 30/06/2021 um Inventário Florestal com parâmetros adequados para a determinação da Fitofisionomia e estágio de regeneração.

O Inventário Florestal, está sob a Responsabilidade do Engenheiro Florestal Felipe Queiroz Ferreira, CREA-MG nº160644/D, a A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica) de nºMG20210237886.

As espécies Florestais levantadas no Estudo foram: Piptadenia gonoacantha (Pau Jacaré), Cupania vernalis (Camboata), Terminalia glabrescens (Capitão vermelho), Copaífera langsdorffi (Copaíba), Myrcia splendens (Sangue de viado), Dalbergia densiflora (Jacarandá), Tapirira guianensis (Peito de pombo), Virola seibifera (Ucuuba do cerrado), Celtis iguanea (Esporão), Casearia arbórea (Espeto), Luehea divaricata (Açoita cavalo), NI (NI), Styrax ferrugineus (Laranjinha), Machaerium hirtum (Bico de pato), Dictioloma vandelianum (Tingui preto), Anadenanthera colubrina (Angico preto), Guarea macrophylla (Saco de gambá), Croton gracilpes (Caixeta), Handroanthus serratifolius (Ipê amarelo), Ficus sp. (Ficus), Ambuarana cearenses (Imburana), Bauhinia rufa (Pata de Vaca), Chysophyllum marginatum (Guatambú), Morta.

O VI(Valor de Importância), dos primeiro 05 indivíduos, em porcentagem, foram: Morta 13,85%, *Piptadenia gonoacantha* 9,85%, *Cupania vernalis* 8,22%, *Terminalia glabrescens* 8,07%, *Copaífera langsdorffi* 7,20%. Ainda de acordo com o Inventário Florestal, "Ao analisar que o maior valor de importância é um indivíduo morto, cabe avaliar dois fatores que podem estar relacionados a duas situações: o local requerido estar inserido em área extremamente antropizada e ocupada por pastagem ao seu redor, gerando a segunda situação que é o excessivo efeito de borda prejudicando a perpetuação dos indivíduos causando a morte dos mesmos"p.24.

Diante a vistoria realizada em 11/02/2021, análise das imagens de satélite, consulta à IDE-Sisema, na qual a vegetação da área da intervenção varia de Floresta Estacional Semidecidual Montana a Campo, e com o Inventário Florestal, constata-se que a Fitofisionomia da área objeto de Intervenção Ambiental, caracteriza-se como Floresta Estacional Semidecidual, Fitofisionomia esta sob a égide da Lei Federal nº11.428/2006(Lei da Mata Atlântica), e pelo Decreto Federal nº6.660/2008, não se aplicando mais a Lei

Estadual nº20.922/2013, para respaldar a análise da supressão solicitada. Perante o exposto foi aplicada a Resolução CONAMA nº392/2007, que define a vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais.

Conforme a vistoria em campo, a estratificação da vegetação ocorre a nível incipiente com formação de dois estratos, e de acordo com o Inventário Florestal apresentado, a altura média das árvores corresponde a 5,8 metros, e o DAP (Diâmetro à Altura do Peito), corresponde à 10,7 cm, caracterizando a vegetação como Floresta Estacional Semidecidual, estágio médio de regeneração.

Ressalta-se que, de acordo com o art. 3º da Resolução CONAMA nº392/2007, a ausência de uma ou mais espécies nativas indicadoras listadas nesta Resolução não descaracteriza o respectivo estágio sucessional da vegetação.

Os outros parâmetros ecológicos de classificação, como presença de cipós, serrapilheira, dentre outros da Resolução CONAMA nº392/2007, apresentaram-se em pouca quantidade, o que pode ser justificado pelo descrito no Inventário Florestal apresentado, "o local requerido estar inserido em área extremamente antropizada e ocupada por pastagem ao seu redor, gerando a segunda situação que é o excessivo efeito de borda prejudicando a perpetuação dos indivíduos causando a morte dos mesmos"p.24, no entanto, conforme o art. 5º da Lei Federal nº11.428/20016:

Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

Perante o exposto, mesmo em casos que a vegetação tenha sido degradada a ponto da vegetação ter sido retirada, a classificação do estágio de regeneração não será alterada, no caso deste processo em que os parâmetros ecológicos de classificação, como presença de cipós, serrapilheira, dentre outros da Resolução CONAMA nº392/2007, não estão em quantidade expressiva, não descaracteriza o estágio de regeneração.

Considerando o exposto acima;

Considerando o Princípio da Precaução;

Considerando o in dubio pro ambiente;

A vegetação se classifica como Floresta Estacional Semidecidual, em estágio médio de regeneração, e conforme o art. 23, da Lei Federal nº11.428/2006:

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

Considerando ainda que a atividade de barramento para irrigação, não está contemplada como utilidade pública ou interesse social, na Lei Federal, nº11.428/2006, não é permitida a supressão de Floresta Estacional, estágio médio de regeneração para barramento, portanto, a intervenção pleiteada está indeferida.

Salienta-se que as informações solicitadas via Ofício nº044/2021/Sei!/NAR-Patos de Minas, foram respondidas parcialmente, contudo, como o processo será indeferido, não será notificado outra vez, contudo, as informações são:

1)Apresentou-se um Planta Topográfica com a demarcação da Reserva Legal, contudo, não possui A.R.T. Ressalta-se que a Reserva Legal, consta nas Matrículas AV-3-20501 e AV-3-20046, e não foi demarcada na área da propriedade. Explicar a situação.

2)As Matrículas AV-5-20501 e AV-5-20.046, constam que existe uma faixa de servidão da CEMIG, contudo a mesma não foi demarcada na área da propriedade. Explicar a situação.

3-Conforme o inciso I, art. 75, do Decreto Estadual nº47.749/2019:

Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

A área de reconstituição abrangida pelo P.T.R.F., engloba a Fazenda Berrador e a Fazenda Nova Suíça, contudo, a Fazenda Berrador está no PN1(Bacia do Rio Paranaíba) e a Fazenda Nova Suíça na SF4(Bacia do Rio São Francisco), portanto, sendo Bacias Hidrográficas diferentes, devendo o P.T.R.F. ser adequado.

- 4) Apresentou as Matrículas nº17.553 e 17.554, contudo não apresentou as matrículas válidas em 22/07/2008.
- 5) Foi apresentada a Matrícula nº7.656, contudo, ela foi transferida para a Matrícula nº20.296.

#### 5.2 Rendimento Lenhoso:

Conforme o Inventário Florestal apresentado, o rendimento lenhos para a área corresponde a 332,2557m³, tendo sido apresentado os seguintes D.A.E.'s (Documento de Arrecadação Estadual) quitados: 2901086619241 e 2901098012141.

#### 5.3 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0045345/2021-31

Ref.: Intervenção em APP com Supressão

#### I. Relatório:

- 1 Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **PAULO VELOSO DOS SANTOS**, conforme consta nos autos, para uma <u>INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 4,5280 ha</u> no imóvel rural denominado "Fazenda Berrador", localizado no município de Carmo do Paranaíba, matriculado sob o nº 20.501 no Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca.
- 2 A propriedade possui **área total de 6,4510 hectares**, não possuindo quantidade referente à RESERVA LEGAL, segundo o Parecer Técnico. Mister destacar que estas informações foram confirmadas pelo técnico vistoriador, que portanto não aprovou o CAR.
- 3 A intervenção ambiental requerida tem como objetivo, segundo informações do Parecer Técnico, a construção de um barramento para irrigação de café.
- 4 Ademais, consta dos autos do processo uma **Declaração de Dispensa**, atestando que o empreendimento <u>não é passível de licenciamento ambiental</u>, segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.
- 5 O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os documentos anexados aos autos.

É o breve relatório.

#### II. Análise Jurídica:

- 6 De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento **não é passível de autorização**, uma vez que não encontra respaldo na legislação ambiental vigente.
- 7 A intervenção em área de preservação permanente inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/12**, estando disciplinada especificamente no **art. 8º** e **art. 3º**, **II do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.
- 8 Entretanto, nota-se que a área requerida está inserida no Bioma da Mata Atlântica com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio **médio** de regeneração, caracterizando-se como área que se encontra sob a égide da Lei Federal 11.428/06, de acordo com o Parecer Técnico.
- 9 Importante ressaltar que a atividade declarada no presente feito como sendo aquela desenvolvida no imóvel rural **não se encontra no rol de exceções previstas no artigo 23, inciso I da Lei Federal 11.428/2006**, abaixo transcrito, não restando, também, dúvidas quanto ao fato de que o bioma em questão trata-se de MATA ATLÂNTICA:
- "Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da **vegetação secundária** em <u>estágio médio de regeneração</u> do Bioma Mata Atlântica **somente** serão autorizados:
- I em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de **interesse social**, pesquisa científica e práticas preservacionistas;" (grifo nosso)
- 10 Sendo assim, a finalidade da intervenção solicitada não encontra previsão em nenhum dos casos elencados no **art. 3º, inciso VIII** da mencionada **Lei da Mata Atlântica**, considerando que a área requerida trata-se de floresta estacional semidecidual em estágio <u>médio</u> de regeneração. Portanto, não passível de aprovação pelo órgão ambiental.
- "Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional

https://www.sei.mg.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\_imprimir\_web&acao\_origem=arvore\_visualizar&id\_documento=38446867&infra...

do Meio Ambiente - CONAMA;

- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente."
- 11- Ademais, segundo o Parecer Técnico, não foi possível verificar se o imóvel em questão está inserido em área com prioridade de conservação extrema/especial.
- 12 No tocante ao pedido, consoante determina o **art. 38, § único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020**, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

#### III. Conclusão:

- 13 Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelos artigos 8º da Lei Federal nº 12.651/12, art. 3º, inciso II do Decreto Estadual nº 47.749/2019; art. 3º, VIII, art. 14 e art. 23 da Lei Federal nº 11.428/2006, **opina** <u>desfavoravelmente</u> à autorização da regularização solicitada, tendo em vista a atividade em questão não se tratar de *interesse social*.
- 14 Fica registrado que o presente parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal com destoca, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer, s.m.j..

Patos de Minas, 06/08/2021.

# 7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo INDEFERIMENTO TOTAL da solicitação, por se tratar de Floresta Estacional Semidecidual, estágio médio de regeneração, e não ser passível a supressão da mesma para a construção de barramento, conforme a Lei Federal nº11.428/2006, bem como a resposta parcial do Ofício nº044/2021/Sei!/NAR-Patos de Minas.

Encaminhamos assim, o processo para análise e parecer jurídico, que verificará a procedência legal desta solicitação.

Observação: Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

### 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

- 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica.
- 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

## 10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

#### INSTÂNCIA DECISÓRIA

# ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

# RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Bryan Robson Eliazar Sousa

MASP: 1363951-3

## RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

MASP: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado**, **Coordenador**, em 06/08/2021, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Bryan Robson Eliazar Sousa**, **Servidor Público**, em 09/08/2021, às 08:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="mailto:acao-edocumento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acesso\_externo=0</a>, informando o código verificador 33181322 e o código CRC A3951266.

Referência: Processo nº 2100.01.0045345/2021-31

SEI nº 33181322